

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0731/2024

Rio de Janeiro, 05 de março de 2024.

Processo		0817193-50.2024.8.19.0001
ajuizado p	or $\square$	
representa	do po	or

Trata-se de Autor, 30 anos, portador de **Distrofia Muscular de Duchenne** (CID-10 G71.0). Encontra-se emagrecido, acamado e completamente dependente de terceiros em suas atividades diárias. Faz uso de ventilação pulmonar não invasiva (VNI) do tipo BIPAP, cilindro de oxigênio com fluxômetro e vácuo, aspirador de secreção e nebulizador. Devido ao seu quadro, é de suma importância que receba assistência com equipe multidisciplinar. Necessita de cuidados especializados, sendo solicitado o serviço de *home care* com equipe multidisciplinar, materiais, medicamentos e exames (Num. 102147846 - Pág. 1).

O serviço de *home care* corresponde ao <u>conjunto de procedimentos hospitalares</u> <u>passíveis de serem realizados em domicílio</u>, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de internação domiciliar<sup>1</sup>.

Diante do exposto, informa-se que o serviço de *home care* <u>está indicado</u> para o manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 102147846 - Pág. 1). Quanto à disponibilização, destaca-se que o serviço de *home care* <u>não integra</u> nenhuma lista oficial para fornecimento através do SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

Cumpre esclarecer que no âmbito do SUS, <u>por vias administrativas</u>, <u>não há alternativa terapêutica</u> ao pleito *home care*, uma vez que o Autor <u>necessita de assistência de enfermagem 24 horas (Num. 102147846 - Pág. 1)</u>, sendo este <u>critério de exclusão</u> <u>para admissão no Serviço de Atenção Domiciliar</u> (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação n°5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA, o serviço de home care, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

Ademais, informa-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim <u>por se tratar de **serviço** de</u> acompanhamento por equipe interdisciplinar e de fornecimento de equipamentos, medicamentos e



1

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> KERBER, N. P. C.; KIRCHHOF, A. L. C.; CEZAR-VAZ, M. R. Considerações sobre a atenção domiciliar e suas aproximações com o mundo do trabalho na saúde. Caderno Saúde Pública, v. 24, n. 3, p. 485-493, 2008. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n3/02.pdf">http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n3/02.pdf</a>. Acesso em: 05 mar. 2024.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

<u>insumos em domicílio</u>, o objeto do pleito *home care* <u>não é passível de registro</u> na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>2</sup> **não foi** encontrado o <u>Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica</u> da **Distrofia Muscular de Duchenne**.

É o parecer.

À 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

## LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira COREN 334171 ID. 445607-1

## RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5

## FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#</a>|>. Acesso em: 05 mar. 2024.